

PROCESSO TC : 009119/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Maruim
NATUREZA : 45 – Contas Anuais de Governo - 2016
INTERESSADO : Jeferson Santos de Santana
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1539/2021
RELATOR : Cons. Luis Alberto Meneses

PARECER PRÉVIO TC - 3546 - PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana (CPF nº 171.568.235-15). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 24/3/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, EMITIR Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF nº 171.568.235-15, com fulcro nos arts. 43, inciso II e 47 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



PROCESSO TC 009119/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3546 PLENO

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de abril de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Vice-Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Corregedora-Geral

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata o presente Processo TC – 009119/2017 da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Maruim, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 25/04/2017.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Relatório de Contas Anuais (fls. 966/969), informou, após consulta ao Sistema de Controle de Processos e Protocolos – SCPP/TC, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal, referente ao exercício financeiro em análise. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (Item 06).

- **6.1** - Gasto com Pessoal e Encargos Sociais durante o exercício de 2016 acima do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu Art. 20, III, b (subitem 3.2);
- **6.2** - Não observância do estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 42, haja vista que o montante registrado em Restos a Pagar Processados, na ordem de R\$ 5.199.360,32, enquanto na Conta Bancos consta o valor de R\$ 3.790.551,8, consoante Balanço Financeiro (pág. 102), (item 4);
- **6.3** - Inexistência de comprovação do envio a este Tribunal de Contas, por parte da Unidade de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maruim, da cópia da Declaração de Bens e Rendas do Sr. Jeferson Santos de Santana, exercício 2017, ano base 2016.
- **6.4** - Ausência da Declaração, emitida pela Unidade de pessoal supracitada, na qual consta que o Prefeito em tela está em dia com a apresentação da Declaração de Bens e Rendas, junto a Receita Federal do Brasil

Promovida a citação do gestor Jeferson Santos de Santana (fls. 971 e 973), este apresentou defesa tempestiva (fls. 987/997), onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 983/1006) para, ao final, requerer o julgamento pela legalidade e regularidade das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maruim, exercício financeiro de 2016.

PROCESSO TC 009119/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3546 PLENO

A analista da Coordenadoria Técnica, em informação complementar (fls. 10/89/1099), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou, nos termos do art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais *sub examine*, tendo em vista que persistiu somente a irregularidade constante no subitem 6.2 do Relatório de Contas Anuais, já exposta acima.

A então Coordenadora da 2ª CCI, em despacho motivado (fls.1100/1101), ratificou a conclusão expressa na informação supracitada e propôs a seguinte determinação para o atual Prefeito do Município de Maruim:

- Melhorar o acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo de Maruim, evitando-se o pagamento de fornecedores sem observar a ordem cronológica, e não fazer a rolagem do seu Passivo para o exercício financeiro seguinte, pois compromete a capacidade de investimento do Município.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 1106/1109), coadunou-se com o entendimento da 2ª CCI, inclusive com a determinação sugerida, recomendando, desta forma, que seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais ora analisadas.

É o relatório.

VOTO

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o *Parquet* Especial, após análise da prestação de contas e das razões defensivas acostadas, pugnaram pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais *sub examine*, bem como uma determinação, sob o fundamento da permanência da irregularidade que trata da ausência de disponibilidade financeira para quitação de Restos a Pagar Processados.

A irregularidade registrada deve ser mitigada pelas razões apontadas pelo gestor e consideradas como circunstâncias atenuantes pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a saber, herança de dívida da gestão anterior quando assumiu a chefia do Executivo municipal em 2013 e queda da arrecadação no período de 2013 a 2016. Assim, conveniente e oportuna a atuação pedagógica deste Tribunal.

Desta forma, observadas as manifestações apresentadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal com a devida prudência, considerando que a irregularidade apontada não tem o condão de imprestabilizar as presentes Contas Anuais, com supedâneo nos fundamentos já expostos, coaduno-me com o posicionamento final da Coordenadoria Técnica e do *Parquet* Especial e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas destas Contas Anuais, com fulcro nos arts. 43, II e 47 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, devendo constar a determinação sugerida pela 2ª CCI.

Isso posto, **DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão do Pleno**, realizada no dia 24/3/2022, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

PROCESSO TC 009119/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3546 PLENO

Maruim, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Jeferson Santos de Santana, CPF nº 171.568.235-15, com fulcro nos arts. 43, II e 47 da LCE nº 205/2011, **DETERMINANDO** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar a irregularidade supracitada, bem como o cumprimento da medida proposta pelo órgão técnico deste Tribunal:

- Melhorar o acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo de Maruim, evitando-se o pagamento de fornecedores sem observar a ordem cronológica, e não fazer a rolagem do seu Passivo para o exercício financeiro seguinte, pois compromete a capacidade de investimento do Município.

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator